



ACÓRDÃO Nº DJ:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001357-98.2010.814.0066  
COMARCA DE URUARÁ/PA  
APELANTE: ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA  
ADVOGADO: HIROITO TABAJARA LACERDA DE CASTRO (OAB 17. 129)  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR: PEDRO RENAN CAJADO BRASIL:  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE. TRANSPORTE PARA TRATAMENTO MÉDICO. ÓBITO DO PACIENTE. PROLAÇÃO DE DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. NULIDADE DA SEGUNDA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. PROFERIDAS DUAS SENTENÇAS NO MESMO PROCESSO, A SEGUNDA É NULA POR VIOLAÇÃO AO ART. 463 DO CPC/1973. SENTENÇA ANULADA.

1. Posteriormente à sentença prolatada à fl. 37, o Juízo monocrático proferiu uma segunda sentença, nos mesmos autos, à fl. 40, condenando o ora recorrente a pagar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente aos três dias de descumprimento da liminar.
2. Se proferida duas sentenças no mesmo processo, há de ser reconhecida a nulidade da segunda, tendo em vista que o magistrado cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional com a prolação da primeira, operando-se o instituto da preclusão.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 09 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única do Uruará, no bojo da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face do Município de Uruará.

Em síntese, verifico que o Ministério Público do Estado do Pará ajuizou a demanda em razão do idoso SERCUNDINO NUNES DA ROCHA, à época, encontrar-se hospitalizado e internado no Hospital Municipal de Uruará, há



dezoito dias aguardando transferência para Belém, por apresentar um tumor na garganta e encontra-se há seis dias respirando com auxílio de balão de oxigênio.

Requeru a procedência da ação para que fosse determinada a transferência do idoso para hospitais de Santarém, Altamira ou Belém, diante da gravidade do quadro clínico, bem como custeio referente à realização de exames médicos, cirurgias, bem como de todas as despesas com hospedagem, transporte e alimentação do paciente e de seu acompanhante, sob pena de cominação de multa diária, além de bloqueio das contas da Prefeitura ou condenar o gestor público ERALDO SORGE SEBASTIÃO PIMENTA a arcar com as despesas de transferência e deslocamento médico do paciente.

À fl. 37, foi prolatada sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, em razão da perda do objeto, com base no art. 267, VI do CPC/73, cessando as medidas administrativas deferidas.

Posteriormente, à fl. 38, o Juízo singular determinou a intimação do Sr. ERALDO PIMENTA para que se manifestasse acerca da petição de fls. 33/34 que informava o descumprimento da decisão liminar, requerendo a aplicação da multa diária prevista. À fl. 39 foi certificado que após ser devidamente intimado, o apelante de manteve silente.

Em seguida, à fl. 40 foi proferida uma segunda sentença condenando o ora recorrente a pagar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente aos três dias de descumprimento da liminar.

Além disso, determinou a sua intimação para que fosse efetuado o pagamento do valor constante na sentença no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC/73) e penhora on-line.

Às fls. 42/54, o requerente apresentou recurso de apelação aduzindo o seguinte: a ilegitimidade da parte no polo passivo; absoluta incompetência do Juízo em razão da prerrogativa de foro do apelante; e afronta ao art. 93, IX da CF e art. 458 do CPC/1973. Requeru, ao final, a anulação da sentença e/ou extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do CPC/2015 e, no mérito, anular a sentença e extinguir o feito.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público, às fls. 63/68, pugnou pela manutenção da sentença atacada.

Já o Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 76/84).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso pelo que passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que sua sentença foi prolatada pela sua égide.

Conforme destacado acima, posteriormente à sentença prolatada à fl. 37, o Juízo monocrático proferiu uma segunda sentença, nos mesmos autos, à fl.



40, condenando o ora recorrente a pagar multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente aos três dias de descumprimento da liminar.

Além disso, determinou a sua intimação para que fosse efetuado o pagamento do valor constante na sentença no prazo de 10 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do CPC/73) e penhora on-line.

Pois bem, o art. 463 do CPC/73 estabelece o seguinte:

Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Além disso, o art. 471 do mesmo diploma legal traz o seguinte texto:

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

- I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
- II - nos demais casos prescritos em lei.

Diante disso, se proferida duas sentenças no mesmo processo, há de ser reconhecida a nulidade da segunda, tendo em vista que o magistrado cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional com a prolação da primeira, operando-se o instituto da preclusão.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – DUAS SENTENÇAS – NULIDADE DA SEGUNDA – OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – SENTENÇA NULA. Se proferida duas sentenças no mesmo processo, há de ser reconhecida a nulidade da segunda, tendo em vista que o magistrado cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional com a prolação da primeira, operando-se o instituto da preclusão. (Ap 117467/2014, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/07/2015, Publicado no DJE 16/07/2015).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DUAS SENTENÇAS PROFERIDAS NA MESMA AÇÃO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL - PRESENÇA - OFENSA À COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; por meio de embargos de declaração.

- Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à



mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; ou nos demais casos prescritos em lei.

- Haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação.

- Não se sujeitando mais a recurso ordinário ou extraordinário, a sentença transita em julgado operando o efeito da coisa julgada material, nos termos no art. do .

A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando ofender a coisa julgada.

- Pedido rescisório procedente. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.15.102301-7/000, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/2017, publicação da sumula em 24/02/2017).

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXISTÊNCIA DE DUAS SENTENÇAS NOS AUTOS - NULIDADE – RECONHECIMENTO – RECURSO PROVIDO. - Proferidas duas sentenças no mesmo processo, a segunda é nula por violação ao art. 463 do CPC. - Sentença anulada. (Ap 37526/2016, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 28/03/2017, Publicado no DJE 11/04/2017) (TJ-MT - APL: 00013866520118110077 37526/2016, Relator: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/03/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2017).

No sentido de reconhecer a nulidade da segunda sentença, foi o parecer o parquet de 2º grau, conforme trecho a seguir transcrito:

Nesse sentido, destaco que os demais atos praticados após a primeira sentença (inclusive a segunda sentença) são absolutamente eivados de vícios insanáveis, sendo nulos.

Ademais, saliento que a nulidade da sentença é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida, a qualquer tempo e grau de jurisdição, independente de manifestação das partes.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para reconhecer a nulidade da segunda sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (Pa), 09 de julho de 2018.



Desembargadora Ezilda Pastana Mutran  
Relatora